



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723234/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.544 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente JOAO BEZERRA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

A não comprovação dos dispêndios realizados autoriza à autoridade fiscal glosar as despesas declaradas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover as respectivas glosas sem a audiência do contribuinte.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos dispêndios.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO E/OU ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO OU ESCRITURA PÚBLICA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrentes de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Não demonstrado que a pensão decorre de determinação judicial ou escritura pública, restam vulnerados os requisitos para dedutibilidade dos valores pagos, devendo ser mantida a glosa, considerando os pagamentos realizados em mera liberalidade.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

PAF. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA E PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, perícia ou produção de outras provas, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo, a juízo e livre convencimento do julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 25.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$ 9.621,25, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 17.060,77, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 48.769,44, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor R\$ 4.739,77 (fls. 29/34).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 11-64.459, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife - DRJ/REC (fls. 42/49):

1. Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento (fls. 8/14), relativamente ao ano-calendário de 2009, na qual foi apurado Saldo do Imposto de Renda Pessoa Física-Suplementar no valor de R\$ 4.739,77, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, atualizados até 28/03/2013, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 9.621,25, conforme demonstrativo abaixo (fl.8).

(...)

2. Anteriormente, o interessado havia declarado imposto a restituir no valor de R\$ 13.309,34 (fl. 13).

3. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 10/12), o referido lançamento decorreria das seguintes infrações:

(...)

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****17.060,77, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa das deduções com pensão alimentícia declaradas pagas ao CPF 187.227.509-59 por falta de comprovação documental e de pagamentos.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

(...)

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****48.769,44, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	018.481.749-98	REGIS MARCEL SCHEFFER SZELIGA	010	1.012,00	0,00	0,00
02	777.944.199-72	CARLOS ALEXANDRE SPERA	010	672,00	0,00	0,00
03	000.216.879-00	ROBERTO MARIO CLAUSI	010	6.162,00	0,00	0,00
04	734.824.479-34	CARLA MARIA CLAUSI	010	672,00	0,00	0,00
05	372.747.679-68	GERALDO HENRIQUE SCHEFFER	010	672,00	0,00	0,00
06	036.231.789-24	LEANDRO EDUARDO KLUPPEL	010	2.000,00	0,00	0,00
07	479.396.409-04	MITUR SUGITA	010	672,00	0,00	0,00
08	006.418.209-68	HERBORD MIYASAKI	010	672,00	0,00	0,00
09	307.607.129-72	PAULO ROBERTO CRUZ MARQUETTI	010	672,00	0,00	0,00
10	036.777.057-11	RICHIELI GRAYNO DA FONSECA	010	672,00	0,00	0,00
11	76.625.466/0001-44	INSTITUTO DE HEMATOLOGIA E HEMO	020	481,00	0,00	0,00
12	04.019.476/0001-26	FISIOPREV - FISIOTERAPIA PREVENT	020	1.104,00	0,00	0,00
13	07.019.162/0001-10	LANAC - LABORATORIOS DE ANALISE	020	1.981,80	0,00	0,00
14	76.530.518/0001-07	HOSPITAL XV LTDA	020	30.667,49	0,00	0,00
15	76.065.772/0001-20	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COO	026	1.590,57	0,00	993,42

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Glosa das despesas médicas declaradas pagas a: Regis S M S Szeliga, Carlos A Spera, Roberto M Clausi, Carla M Clausi, Geraldo Scheffe, Leandro e Kluppel, Mitur Sugita, Richieli da Fonseca, Medprev, Lanac e Clin. de Fraturas e Ortopedia XV Ltda, Inst. Hematologia e An Clin SC Ltda, todas por falta de comprovação do efetivo desembolso e esclarecimento dos beneficiários dos serviços prestados por estes profissionais e empresas; e não apresentou nota fiscal de prestação de serviço do Inst. Hemot. e An. Clin SC Ltda; e quanto a Unimed Curitiba deve ser glosado R\$ 597,15 pagas em benefício de Alzira P dos Santos não dependente na declaração do contribuinte. O contribuinte apresentou recibos e notas fiscais.

(...)

4. O contribuinte apresenta impugnação (fls. 2/3) com fundamento nas principais alegações a seguir:

(...)

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Valor da Infração: **R\$ 17.060,77.**

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

- O valor refere-se a pensão alimentícia, em favor de MARIA DA GRAÇA FONSECA, conforme consta no comprovante de rendimentos pagos e retenção do IRPF na fonte. Segue em anexo, a escritura do acordo e partilha de bens.

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: **R\$ 48.769,44.**

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte, os quais foram comprovados quando do envio do termo de resposta a intimação sob nº 2013/19.

(...).

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 14/11/2019 (fls. 53), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 13/12/2019, recurso voluntário em extenso arrazoado (fls. 57/84), trazendo as alegações de fato e de direito a seguir brevemente sintetizadas, por meio dos seguintes tópicos:

I. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL – PESSOA IDOSA (MAIOR DE OITENTA ANOS)

II. DOS FATOS

III. DO ACÓRDÃO RECORRIDO

IV. PRELIMINAR

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA INOBSERVÂNCIA À PRIORIDADE ESPECIAL NO TRÂMITE PROCESSUAL (PESSOA IDOSA MAIOR DE 80 ANOS)

Compulsando-se os atos praticados ao longo do trâmite processual, verifica-se que está, indubitavelmente, configurada a prescrição intercorrente do crédito tributário constituído, considerando o tempo (mais de 5 anos) que o processo permaneceu infundadamente inerte e sem movimentação, bem como considerando o dever de se atribuir prioridade especial para a pessoa idosa, acima dos 80 anos de idade, no que se refere ao andamento do feito.

Em sendo assim, uma vez constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como considerando que a prescrição consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V do CTN, requer seja reconhecida e declarada a extinção do crédito tributário.

V. DAS RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

DA DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DAS DESPESAS MÉDICAS E DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Ciente de que o ônus da prova é do contribuinte, o Recorrente prontamente se mobilizou no sentido de obter toda a documentação, qual seja: notas fiscais, recibos, atestados e relatórios médicos, dentre outros documentos, com o intuito de comprovar as despesas médicas e a pensão alimentícia deduzidas na DAA/2010.

Com efeito, o Recorrente, consagrando o princípio da boa-fé e da legítima confiança na relação Fisco-Contribuinte, com o intuito de coletar os documentos necessários para esclarecer e comprovar as despesas médicas, prontamente realizou diligências perante a Prefeitura Municipal de Curitiba/PR, bem como perante o Hospital XV, para o fim de comprovar a efetividade do pagamento e da prestação dos serviços médicos.

Portanto, após o esforço em obter a documentação necessária para comprovar a legítima dedutibilidade do imposto de renda, apresenta-se a documentação necessária para esclarecer o feito. Em sendo assim, com base na documentação anexa ao presente recurso, a qual comprova as dedutibilidades referentes às despesas médicas.

VI. DA PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL

O conjunto probatório ora trazido, formado por documentos hábeis e idôneos, atende aos requisitos legais bem como possuem informações relevantes, conforme destacado pelo próprio acórdão, ora recorrido: “[...] requisitos essenciais (nome, CPF, endereço do profissional e identificação da pessoa beneficiada pelo serviço), além de outros elementos adicionais de prova, tais como, a efetividade da prestação do serviço e/ou do efetivo pagamento, a exemplo de fichas ou prontuários de atendimento, laudos médicos, dentre outros documentos probatórios.”

Cita escólio doutrinário.

VII. DA APRECIÇÃO DAS PROVAS EM FASE RECURSAL - DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL E DA FORMALIDADE MODERADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Deve prevalecer e reger o processo administrativo, a busca incessante pela verdade material e a formalidade moderada, consoante prevê o art. 38 da Lei nº 9.784/99.

Cita jurisprudência do CARF.

Em sendo assim, considerando a admissibilidade e apreciação de provas em sede de recurso voluntário e com fulcro nos princípios da formalidade moderada e busca pela verdade material, requer a juntada e apreciação dos documentos anexos, de modo a comprovar todas as despesas médicas deduzidas.

Requer, ao final, (i) a prioridade especial na tramitação processual (Estatuto do Idoso), (ii) em sede preliminar o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente com a extinção do crédito tributário, (iii) no mérito, seja declarada a nulidade do lançamento e o cancelamento do débito fiscal recorrido, (iv) a apreciação dos documentos que instruem a peça recursal, e (v) com base nos princípios do contraditório e ampla defesa, e busca pela verdade material, pugna pela juntada posterior de documentos, visando comprovar a dedução da pensão alimentícia paga no ano-calendário de 2009, exercício de 2010.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 85/189.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-003.544 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.723234/2013-19

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Da Prescrição Intercorrente

Alega o Recorrente a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que o entre o despacho de encaminhamento da impugnação e o julgamento pela DRJ/REC, decorreu o lapso temporal de 5 anos, 8 meses e 1 dia, permanecendo o processo inerte, injustificadamente, por mais de um lustro, ultrapassando assim o tempo razoável, em flagrante violação aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual, previstos nos arts. 5º, LXXVIII da CF/88, urgindo a extinção do crédito tributário apurado.

Contudo, razão não lhe socorre, uma vez que o instituo da prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal. Ademais, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 11:

Súmula nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Portando, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Da glosa das despesas médicas e com pensão alimentícia declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/REC, que manteve o lançamento em relação às glosas das despesas médicas (R\$ 48.769,44) e com pensão alimentícia (R\$ 17.060,77), com especial destaque pela falta de **comprovação efetiva dos dispêndios** e da ausência de comprovação da homologação judicial do termo de acordo de partilha de bens que previu o pagamento de pensão alimentícia, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, ancorado nas razões recursais, no sentido do acatamento das aludidas despesas lançadas na DAA/2010.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Ademais, a própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-

lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas pela fiscalização, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, mesmo que as provas venham a ser apresentadas somente nessa seara recursal, ante a impossibilidade de tê-la produzido no momento oportuno, tudo lastreado no princípio da verdade material.

Nesse ponto, o art. 149 do CTN determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora trazida e da já constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação contidos na decisão recorrida (fls. 44/49):

6. Na Notificação de Lançamento constam as infrações de dedução indevida de despesas médicas (R\$ 48.769, 44) e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública (R\$ 17.060,77).

(...)

Das Despesas Médicas.

(...)

12. Consta na Notificação de Lançamento (fl.12): "Glosa das despesas médicas declaradas pagas a: Regis S M S Szelica, Carlos A Spera, Roberto_M Clausi, Carla M Clausi, Geraldo Scheffe, Leandro e klupel, mitur Sugita, Richieli da Fonseca, Medprev, Lanac e clin. de Fraturas e Ortopedia XV Ltda, Inst. HeMatologia e An Clin SC Ltda, todas **por falta de comprovação do efetivo desembolso e esclarecimento dos beneficiários dos serviços prestados** por estes profissionais e empresas; e não apresentou nota fiscal de prestação de serviço do inst. Hemot. e An. Clin SC LTDA; e quanto a Unimed Curitiba deve ser glosado R\$ 597,15 **pagas em benefício de Alzira P dos Santos não dependente na declaração do contribuinte.**".

13. No que diz respeito as glosas das despesas médicas: Regis S M S Szelica, Carlos A Spera, Roberto_M Clausi, Carla M Clausi, Geraldo Scheffe, Leandro e klupel, mitur Sugita, Richieli da Fonseca, Medprev, Lanac e clin. de Fraturas e Ortopedia XV Ltda, Inst. HeMatologia e An Clin SC Ltda, que foram glosadas na Notificação por falta de comprovação do efetivo pagamento, **o defendente não comprova na impugnação o efetivo pagamento, logo estas glosas devem ser mantidas.** Quanto ao inst. Hemot. e An. Clin SC LTDA não foi apresentada nota fiscal de prestação de serviço, fato que só ratifica a glosa.

14. A glosa da Unimed Curitiba no valor de R\$ 597,15 pagas em benefício de Alzira P dos Santos **não dependente na declaração do contribuinte deve ser mantida, pois só podem ser deduzidas as despesas médicas do titular e dos dependentes constantes da declaração de ajuste anual.**

Da Dedução de Pensão Alimentícia.

(...)

16. Na Notificação de Lançamento (fl. 10) consta: "Glosa das deduções com pensão alimentícia, declaradas pagas ao CPF 187:227.509-59 por falta de comprovação documental e de pagamentos."

17. À fl. 15 consta comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, ano base 2009, emitido pela Parana Previdência, tendo o impugnante como beneficiário, onde consta o pagamento de pensão alimentícia a Sra. Maria G. Fonseca, no valor R\$ 15.723,42 e a dedução do 13º a título de pensão no valor de R\$ 1.337,35. A título de esclarecimento, o 13º é tributado exclusivamente na fonte e o valor que é deduzido a título de pensão não pode ser deduzido na Declaração de Ajuste anual por falta de previsão legal.

17.1. O defendente apresenta às fls. 18/19 Termo de Acordo de Partilha de bens onde há previsão do pagamento de pensão no valor de 20% do benefício de aposentadoria que recebe junto ao I.P.E à Sra. Maria da Graça Fonseca, mas não consta nenhum documento que comprove que este Termo foi homologado judicialmente. **Não foi apresentado decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública que ratificassem o pagamento da pensão**, logo as pensões pagas por mera liberalidade ou acordo entre as partes não são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, por falta de previsão legal. Esta glosa deve ser mantida.

Pois bem. Entendo que a insurgência recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em relação às **despesas médicas**, do conjunto probatório que instrui a peça recursal, abstrai-se que o Recorrente promoveu o adiantamento de despesas ao Hospital XV Ltda., nos valores de R\$ 15.000,00 e R\$ 10.000,00 (fls. 96/98), com a internação hospitalar em face da enfermidade que lhe acometera, restando comprovado, ao meu sentir, os dispêndios parciais realizados – os quais, diga-se de passagem, foram suportados pelo próprio Recorrente, ao teor da legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99) – razão pela qual restabeleço a referida despesa, **no valor total de R\$ 25.000,00**.

Já em relação às demais despesas declaradas, melhor sorte não socorre o Recorrente, uma vez que somente os recibos/notas fiscais/prontuários e relatórios médicos apresentadas não se mostram, por si só, suficientes para atestar os pagamentos realizados por falta de justificativa consistente, ao teor do art. 73 do RIR/99, comprovação esta que poderia ter sido elidida com declarações emitidas pelos profissionais e prestadores dos serviços contratados, mesmo que apresentadas nesta seara recursal, calhando aqui a manutenção das glosas operadas.

Quanto às **despesas com pensão alimentícia**, nada a prover, uma vez que o Recorrente **não** trouxe aos autos os documentos comprobatórios de sua pretensão. Logo, desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados à título de pensão alimentícia – que **não** tiveram origem em decisão judicial ou escritura pública nos moldes previstos na legislação de regência (arts. 4º, II e 8º, II, "f", da Lei nº 9.250/95 e 78 do RIR/99), ao revés, se deu por instrumento particular (fls. 18/19), **tratando-se os pagamentos realizados em mera liberalidade** – correta é a decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada.

Por fim, no que tange ao pedido de dilação probatória formulado, com a juntada de novos documentos, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva parcial em relação às despesas declaradas. Ademais é pertinente ressaltar que no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despropositado no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 25.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto